



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DA CREDORA. INTRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO ALIMENTAR AOS SUCESSORES. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO FEITO.

O direito a alimentos é personalíssimo e intransmissível, conforme dispõe o art. 1.707 do CC. Logo, com a morte da credora, cessa o dever alimentar.

Decisão agravada reformada, para extinguir a presente execução de alimentos, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

V.A.A.

AGRAVANTE

..

I.S.A.

AGRAVADO

..



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. A. em face da decisão que, nos autos da execução de alimentos promovida pela SUCESSÃO DE ILMA S. A. (nº 001/1.09.0298403-2), indeferiu o pedido de extinção do feito e determinou seu prosseguimento (fls. 37/38 destes autos; fl. 425 e v. do processo de origem).

Sustenta o executado/agravante que (1) o direito a alimentos é personalíssimo, destinado a assegurar a existência do alimentado, sendo inviável sua transmissão a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico; e (2) a transmissão dos alimentos devidos até o óbito da credora, aos sucessores, é construção pretoriana sem amparo legal. Pede a reforma da decisão agravada, a fim de ser extinta a execução em razão da morte da exequente, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Contrarrazões nas fls. 67/73.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Tem razão o recorrente.

O direito a alimentos é personalíssimo e intransmissível.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.707 do CC: *Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.* (grifei)

Com a morte da credora, cessa, portanto, o dever alimentar.

Situação diversa é aquela em que ocorre a morte do devedor de alimentos. Nessa hipótese, transmite-se aos herdeiros do alimentante



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

somente as parcelas vencidas e inadimplidas até o óbito, no limite das forças da herança, a teor do disposto nos arts. 1.700 e 1.997 do CC.

No caso, em virtude da morte da exequente *Ilma S. A.* (ex-mulher do agravante), em outubro de 2017, extinta está a obrigação do varão quanto ao débito em execução, não havendo qualquer direito dos sucessores da credora.

Essa a orientação do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS IN NATURA. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ALIMENTANDO. DIREITO AOS ALIMENTOS CONCEBIDO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DO ALIMENTANDO, DO QUE DECORRE SEU VIÉS PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS ALIMENTOS (AINDA QUE VENCIDOS) AOS SUCESSORES DO ALIMENTANDO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DOS ALIMENTOS. PRESERVAÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO DA GENITORA PARA A REPARAÇÃO DOS GASTOS EVENTUALMENTE DESPENDIDOS EM FAVOR DO ALIMENTÁRIO QUE ERAM DE OBRIGAÇÃO DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ALIMENTANTE, PROPORCIONANDO-LHE ENRIQUECIMENTO DEVIDO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em conformidade com o direito civil constitucional □ que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material □ o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.

2. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como sói acontecer nos direitos da personalidade.

3. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário □ e de ninguém mais □ decorre a absoluta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico.

4. A compreensão de que o direito aos alimentos, especificamente em relação aos vencidos, seria passível de sucessão aos herdeiros do alimentário (credor dos alimentos), além de se apartar da natureza destes, de seu viés personalíssimo e de sua finalidade, encerra uma inadequação de ordem prática insuperável, sem nenhum respaldo legal.

5. A partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa.

6. Extinta a obrigação alimentar por qualquer causa (morte do alimentando, como se dá in casu; exoneração do alimentante, entre outras), a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução de alimentos (vencidos), seja na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

condição de herdeira, seja em nome próprio, por sub-rogação.

7. A intransmissibilidade do direito aos alimentos, como consectário de seu viés personalíssimo, amplamente difundido na doutrina nacional, tem respaldo do Código Civil que, no seu art. 1.707, dispôs: "pode o credor [de alimentos] não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". O Código Civil de 2002, em relação ao direito aos alimentos, não inovou quanto à sua intransmissibilidade.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1681877/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) - grifei

Logo, impõe-se a reforma da decisão agravada, com a extinção da execução, com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

Diante da solução ora adotada, descabido o pedido de condenação do executado/agravante nas penas de litigância de má-fé, como aventado em contrarrazões (fl. 72).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Peço licença para divergir.

É consabido que a obrigação alimentar tem caráter personalíssimo e, em razão disso, o dever de prestar alimentos extingue-se com o falecimento do alimentado.

Tal ocorrência, entretanto, não afasta o direito de recebimento de eventuais parcelas devidas antes do óbito do alimentado, cujo crédito já havia sido incorporado ao seu patrimônio, havendo a possibilidade de seus sucessores efetuarem a cobrança do débito alimentar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

PAULO LÔBO, em sua obra Direito Civil – Famílias¹, ensina que "*a morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio, à extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às forças da herança. Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de existir. Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio*" (grifei).

A esse respeito, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO CREDOR/ALIMENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter personalíssimo da obrigação alimentar não afasta o direito de recebimento de parcelas devidas antes do óbito do alimentado, cujo crédito já havia incorporado ao seu patrimônio, havendo a possibilidade de seus sucessores efetuarem a respectiva cobrança. Desconstituição da sentença e prosseguimento do feito nos seus ulteriores

¹ 3ª edição, Editora Saraiva, pág. 389/390.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

termos. 2. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação da apelante por litigância de má-fé. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078689346, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 21-03-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO ALIMENTADO. TRANSMISSIBILIDADE À SUCESSÃO DA OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. A morte da parte alimentada implica, em princípio, na extinção da obrigação, dada a sua natureza personalíssima. Contudo, uma vez fixada a obrigação alimentar, falecendo o alimentado, transmitem-se ao seu espólio os direitos de crédito resultante de eventuais parcelas alimentares não adimplidas até a sua morte. Nesse contexto, ainda que o alimentado tenha falecido, as parcelas alimentares a ele devidas até a sua morte podem ser cobradas do alimentante. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076763457, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 05/03/2018)

ALIMENTOS. PAGAMENTOS IN NATURA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. MORTE DE UM DOS ALIMENTADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. 1. Os alimentos devem ser pagos na forma pactuada, sendo descabida a alteração unilateral na forma de pagamento, mormente por se tratar de devedor recalcitrante, que sempre adimpliu os débitos mediante coerção. 2. Se a execução refere-se a período em que as pensões dos dois filhos eram pagas integralmente em pecúnia, descabe



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70082135237 (Nº CNJ: 0185432-24.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

estabelecer a compensação dos valores relativos às sessões de fisioterapia do filho com o débito alimentar. 3. As quantias alcançadas in natura constituem mera liberalidade, não devendo ser abatidas do cálculo da dívida. 4. O óbito de um dos alimentados enseja a suspensão da execução, até que se promova a substituição processual, devendo o cálculo ser refeito, pois o próprio alimentante é herdeiro do falecido e ainda deve ser apurado o valor devido a outra filha. 5. Somente após o levantamento da quantia efetivamente devida pelo executado, poderá ser expedido novo mandado de prisão, caso a dívida não seja paga voluntariamente. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059598193, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02/07/2014)

Assim, com o devido respeito pelo entendimento em sentido contrário, entendo que a decisão fustigada deve ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do agravo de instrumento.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70082135237, Comarca de Porto Alegre: "PROVERAM, POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: